



LEI Nº 1042/2013, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

**INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO E O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO ESTABELECE OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o vale-alimentação para os servidores efetivos integrantes da Administração Pública Municipal que cumpram regime de carga horária de 40 (quarenta horas) semanais, nos termos previstos na presente lei.

**Art. 2º.** A concessão do vale-alimentação dar-se-á em forma de pecúnia e terá caráter eminentemente indenizatório, dependendo de requerimento apresentado pelo servidor interessado, devidamente corroborado pela Secretaria na qual o mesmo estiver lotado, encaminhado à Secretaria de Administração e Coordenação, a quem caberá a implantação em folha de pagamento.

**Art. 3º.** O vale-alimentação fica fixado no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será considerado como dia de trabalho somente aquele efetivamente trabalhado no órgão ou entidade no qual estiver lotado o servidor, ressalvada a hipótese de afastamento em virtude de participação em programa de treinamento, desde que devidamente autorizado por seu chefe imediato.

**Art. 4º.** Fica vedado o pagamento do vale-alimentação:

I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço, ainda que justificadas, e demais hipóteses de afastamento consideradas em lei como efetivo exercício.

II - nos dias em que o servidor perceber diárias por motivo de viagem a serviço do Município.

III – aos servidores cedidos a outros órgãos do Poder Executivo, Legislativo e





Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios, exceto no caso em que o servidor estiver cedido, mas se encontrar a serviço do Município de Aquiraz, atuando em nome dos interesses deste, desde que devidamente justificada a cessão.

§ 1º Os valores efetivamente pagos, que se enquadrem nos incisos I e II deste artigo, serão descontados da remuneração do servidor no mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º O vale-alimentação não poderá ser acumulado com outros benefícios de espécie semelhante, que sejam concedidos como forma de auxílio para alimentação do servidor.

**Art. 5º.** O vale-alimentação não possui natureza salarial e não poderá ser incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não se configura como rendimento tributável do servidor.

**Art. 6º.** Fica instituído o vale-transporte para os servidores efetivos integrantes da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º.** A concessão do vale-transporte dar-se-á em forma de pecúnia e dependerá de requerimento apresentado pelo servidor interessado, acompanhado do competente comprovante de residência, requerimento este que deverá ser corroborado pela Secretaria na qual o servidor estiver lotado e encaminhado à Secretaria de Administração e Coordenação, a quem caberá a implantação em folha de pagamento.

Parágrafo único. O Município participará dos gastos de deslocamento do servidor somente com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário base, sendo-lhe facultado reivindicar ou não tal benefício.

**Art. 8º.** A Administração Pública Municipal antecipará ao empregado o valor referente ao vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, deslocamentos que deverão ser considerados como feitos uma única vez por dia de trabalho.

§ 1º Será considerada, para tanto, o valor da passagem cobrada através do sistema de transporte coletivo público, urbano e/ou intermunicipal, desde que com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.





§ 2º Para fins de cálculo do valor do vale-transporte a ser pago aos servidores, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

**Art. 9º.** Para efeitos de pagamento do vale-transporte, será considerado como dia de trabalho somente aquele efetivamente trabalhado no órgão ou entidade no qual estiver lotado o servidor, ressalvada a hipótese de afastamento em virtude de participação em programa de treinamento, desde que devidamente autorizado por seu chefe imediato.

**Art. 10.** Fica vedado o pagamento do vale-transporte:

I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço, ainda que justificadas, e demais hipóteses de afastamento consideradas em lei como efetivo exercício.

II - nos dias em que o servidor perceber diárias por motivo de viagem a serviço do Município.

III – aos servidores cedidos a outros órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios, exceto no caso em que o servidor estiver cedido, mas se encontrar a serviço do Município de Aquiraz, atuando em nome dos interesses deste, desde que devidamente justificada a cessão.

§ 1º Os valores efetivamente pagos, que se enquadrem nos incisos I e II deste artigo, serão descontados da remuneração do servidor no mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º O vale-transporte não poderá ser acumulado com outros benefícios de espécie semelhante, que sejam concedidos como forma de auxílio para locomoção do servidor.

**Art. 11.** O vale-transporte não possui natureza salarial e não poderá ser incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não se configura como rendimento tributável do servidor.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente das respectivas Secretarias, suplementado, se necessário, na forma da lei.

**Art. 13.** Revogam-se às disposições em contrário, em especial, a Lei nº 827/2010, com as alterações feitas pela Lei nº 1027/2013, bem como as Leis nº 770/2009, 359/2000 e 240/1998.






PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

*Feliz é viver aqui*

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros retroativamente a 1º de julho de 2013, no tocante ao pagamento de vale-alimentação, e a 1º de agosto de 2013, no que diz respeito ao pagamento de vale-transporte.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ-CE, aos 23 do mês de agosto de 2013.

  
**Antônio Fernando Freitas GUIMARÃES**  
**Prefeito Municipal**

